



|   |          |
|---|----------|
| <b>DIREITO ADMINISTRATIVO</b> .....   | <b>2</b> |
| <b>1. Atividade profissional de despachantes: competência legislativa para regulamentação</b> .....   | <b>2</b> |
| 1.1. Situação FÁTICA. ....  | 2        |
| 1.2. Análise ESTRATÉGICA. ....  | 3        |
| 1.2.1. Houve invasão de competência? .....  | 3        |
| 1.2.2. Resultado final. ....  | 3        |
| <b>2. Funções desempenhadas por Delegado de Polícia: atribuição de natureza jurídica e caráter essencial ao Estado</b> .....                      | <b>3</b> |
| 2.1. Situação FÁTICA. ....  | 4        |
| 2.2. Análise ESTRATÉGICA. ....  | 4        |
| 2.2.1. A norma é constitucional? .....  | 4        |
| 2.2.2. Resultado final. ....  | 4        |
| <b>3. Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica</b> ..... | <b>5</b> |
| 3.1. Situação FÁTICA. ....  | 5        |
| 3.2. Análise ESTRATÉGICA. ....  | 5        |
| 3.2.1. Questão JURÍDICA. ....   | 5        |
| 3.2.2. A norma encontra respaldo na CF? .....   | 6        |
| 3.2.3. Resultado final. ....  | 6        |
| <b>DIREITO AMBIENTAL</b> .....  | <b>6</b> |
| <b>4. Alteração dos critérios para dispensa de licenciamento ambiental por meio de norma estadual</b> .....                                       | <b>6</b> |
| 4.1. Situação FÁTICA. ....  | 7        |
| 4.2. Análise ESTRATÉGICA. ....  | 7        |
| 4.2.1. Houve invasão de competência legislativa? .....  | 7        |
| 4.2.2. Resultado final. ....  | 8        |

**DIREITO CONSTITUCIONAL..... 8**

|   |           |
|---|-----------|
| <b>5. Transporte coletivo interestadual: gratuidade e redução de tarifa para jovens de baixa renda .....</b>      | <b>8</b>  |
| 5.1. Situação FÁTICA.....   | 8         |
| 5.2. Análise ESTRATÉGICA. ....  | 9         |
| 5.2.1. Questão JURÍDICA. ....   | 9         |
| 5.2.2. Tudo certo, Arnaldo? .....   | 9         |
| 5.2.3. Resultado final. ....  | 10        |
| <b>6. Obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais .....</b> | <b>10</b> |
| 6.1. Situação FÁTICA.....   | 10        |
| 6.2. Análise ESTRATÉGICA. ....  | 11        |
| 6.2.1. Houve usurpação de iniciativa? .....   | 11        |
| 6.2.2. Resultado final. ....  | 11        |



---

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

---

**1. Atividade profissional de despachantes: competência legislativa para regulamentação**

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*É privativa da União a competência para legislar sobre condições para o exercício da profissão de despachante (CF/1988, art. 22, XVI), de modo que a disciplina legal dos temas relacionados à sua regulamentação também deve ser estabelecida pela União.*

*ADI 6740/RN, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (Info 1076)*

**1.1. Situação FÁTICA.**

---





O PGR ajuizou a ADI 6740 em face de leis estaduais que determinavam regras de caráter administrativo sobre a atuação dos despachantes autônomos e documentalistas junto aos órgãos de trânsito. Conforme o PGR, somente lei federal poderia dispor e estabelecer requisitos para habilitação do exercício da profissão.

## 1.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 1.2.1. Houve invasão de competência?

**R: Yeaph!!!!**

Ao analisar o teor das leis estaduais impugnadas, verifica-se que, embora possam ter sido editadas com o objetivo de determinar as regras de caráter administrativo sobre a atuação dos despachantes autônomos e documentalistas junto aos órgãos de trânsito, **acabaram por regulamentar a atividade profissional dessa categoria, em afronta às regras de repartição de competências constitucionalmente previstas.**

Nesse contexto, **o STF já declarou a inconstitucionalidade de normas e decretos estaduais análogos e consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.**

### 1.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 10.161/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, bem como da Lei 15.043/2004 e, por arrastamento, do Decreto 6.227/2005, ambos do Estado de Goiás.

## 2. Funções desempenhadas por Delegado de Polícia: atribuição de natureza jurídica e caráter essencial ao Estado

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado.*





ADI 5528/TO, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (Info 1076)

## 2.1. Situação FÁTICA.

A Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou no STF três ADIs para questionar dispositivos de normas de Santa Catarina, São Paulo e Tocantins que equiparam a carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas. Para o procurador-geral, ao tratar da polícia civil, a Constituição Federal de 1988 não atribuiu à carreira de delegado de polícia o perfil nem a autonomia pretendidos pelos Estados.

## 2.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 2.2.1. A norma é constitucional?

**R: Noooooo!!!!**

Sob o aspecto FORMAL, **compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, b e c) a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.**

Já sob o aspecto MATERIAL, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador de estado. Sendo assim, **o desenho institucional inserido constitucionalmente não legitima a governança independente da polícia judiciária, uma vez que cabem ao chefe do Poder Executivo, dirigente máximo da Administração Pública, a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado.**

### 2.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, do art. 116, § 1º, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014, e § 5º, no texto conferido pela Emenda 26/2014, bem como, no campo material, da expressão “de natureza jurídica, essenciais e” contida no





art. 116, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014.

### 3. Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.*

*ADI 5517/ES, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (Info 1076)*

#### 3.1. Situação FÁTICA.

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou a ADI 5517 no STF contra emenda feita à Constituição do Estado do Espírito Santo que equiparou carreira de delegado de polícia a carreiras jurídicas do estado como as desempenhas pela magistratura e pelo Ministério Público.

A Emenda Constitucional 95, de 26 de setembro de 2013, acrescentou quatro parágrafos ao artigo 128 da Constituição estadual. Os dispositivos preveem que os delegados terão o mesmo tratamento legal e protocolar dado a juízes e promotores, motivo pelo qual se exige, para ingresso na carreira, bacharelado em Direito. A emenda também assegurou à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) participação em todas as fases do concurso público para delegado. A alteração prevê ainda que os delegados terão independência funcional.

#### 3.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 3.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de





*polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

### 3.2.2. A norma encontra respaldo na CF?

---

**R: Nooooooops!!!!**

Competem ao chefe do Poder Executivo — dirigente máximo da Administração Pública — a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado.

Sobre o tema, o STF reiterou a compreensão de que **o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador do estado, mostrando-se inconstitucional a atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente, o Delegado de Polícia.**

Ademais, o inquérito policial é procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse contexto, o seu condutor, **o Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo Parquet.**

### 3.2.3. Resultado final.

---

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescentados pela Emenda 95/2013.

---

## DIREITO AMBIENTAL

---

### 4. Alteração dos critérios para dispensa de licenciamento ambiental por meio de norma estadual

---





### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*É inconstitucional — por invadir a competência legislativa geral da União (CF/1988, art. 24, VI, §§ 1º e 2º) e violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225, § 1º, IV) — norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.*

*ADI 4529/MT, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (Info 1076)*

#### 4.1. Situação FÁTICA.

O procurador-geral da República ajuizou no STF a ADI 4529, em que pede a suspensão dos efeitos de dispositivos do Código do Meio Ambiente do estado de Mato Grosso. Os dispositivos atacados que consideram dispensável a realização de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos com potencial entre 10 e 30 Megawatt.

Também é questionada a expressão “com área de inundação acima de 13 quilômetros quadrados”, excluindo do estudo de impacto ambiental prévio as áreas com inundação abaixo de 300 hectares.

#### 4.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 4.2.1. Houve invasão de competência legislativa?

**R: Yeaph!!!!**

A legislação estadual exorbitou dos limites expressamente estabelecidos pela legislação federal para o tratamento da matéria, promovendo indevida INOVAÇÃO ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária necessária para gerar presunção de significativa degradação ambiental, bem como ao inserir requisito diverso para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada.

A atuação normativa estadual flexibilizadora, ao desconsiderar o patamar mínimo estabelecido para a configuração de atividade potencialmente poluidora, **violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afrontou a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental**. Ademais, como os empreendimentos e atividades econômicas apenas são considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental, a **norma**





impugnada, justamente por representar proteção insuficiente, deixa de observar os princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução.

#### 4.2.2. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material dos artigos 3º, XII, e 24, XI, da LC 38/1995 do Estado de Mato Grosso, bem como da expressão contida no artigo 24, VII, da mesma norma, tanto na redação vigente (“com área de inundação acima de 13 km<sup>2</sup>”) quanto na anterior (“com área de inundação acima de 300ha”).

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### 5. Transporte coletivo interestadual: gratuidade e redução de tarifa para jovens de baixa renda

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*É constitucional — por não ofender o direito de propriedade e os princípios da ordem econômica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos — lei federal que determina a reserva, por veículo, de duas vagas gratuitas e, após estas esgotarem, de duas vagas com tarifa reduzida em, no mínimo, 50%, para serem utilizadas por jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.*

*ADI 5657/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 16 e 17.11.2022 (Info 1076)*

#### 5.1. Situação FÁTICA.

A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati) ajuizou a ADI 5657 no STF contra dispositivo do chamado Estatuto da Juventude (Lei Federal 12.852/2013), que garante aos jovens de baixa renda gratuidade nos ônibus interestaduais.

Dentre as políticas públicas destinadas à juventude pela nova lei, na parte intitulada “Do Direito ao Território e à Mobilidade”, está a previsão de reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo







interestadual, e mais duas vagas com desconto mínimo de 50% no valor da passagem, caso as passagens gratuitas estejam esgotadas (artigo 32).

Segundo a entidade, que representa cerca de 100 empresas de transporte rodoviário de passageiros, o benefício foi criado sem qualquer mecanismo de ressarcimento às empresas privadas que fazem o transporte coletivo interestadual, fazendo com que os custos da gratuidade sejam repartidos com os demais usuários e impulsionando a revisão de tarifas.

## 5.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 5.2.1. Questão JURÍDICA.

*Lei 12.852/2013:*

*“Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda; II – a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I. Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.”*

### 5.2.2. Tudo certo, Arnaldo?

**R: Segue o jogo!!!!**

A norma impugnada concretiza o direito ao transporte a um grupo vulnerável, economicamente e constitucionalmente tutelado, atribuindo ao poder regulamentar a definição dos procedimentos e critérios para o seu exercício. Nesse contexto, a gratuidade dos hipossuficientes ao transporte interestadual de passageiros **assegura-lhes a liberdade de locomoção, mecanismo instrumental de concretização de acesso a outros direitos básicos, além das externalidades positivas de âmbito social, como a maior integração nacional e o desenvolvimento regional.**

Ademais, a Constituição Federal preceitua que a livre iniciativa e a propriedade privada devem ser compatibilizadas com o objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais, de forma a assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. Com efeito, o Estado — desde que não acarrete ônus excessivos aos atores privados, em especial no caso de contratos administrativos — pode intervir na ordem econômica para assegurar o gozo de direitos fundamentais de pessoas em condição de fragilidade econômica e social, implementando políticas públicas que estabeleçam meios para a consecução da igualdade de oportunidades e da humanização



das relações sociais, e dando concretude aos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

No caso, a reserva das gratuidades e dos benefícios tarifários legalmente instituídos não implica ônus desproporcional às empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros, tendo em vista que o conjunto normativo relativo à matéria contempla mecanismos de correção de eventual desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

### 5.2.3. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 32 da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

## 6. Obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), em decorrência da usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “e”, e art. 84, VI, “a”) — lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais.*

*ADI 6937/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (Info 1076)*

### 6.1. Situação FÁTICA.

O governador de Rondônia, Marcos Rocha, ajuizou no STF a ADI 6937 contra lei estadual que obriga a reserva de 5% das vagas de estacionamento em órgãos públicos para advogados.

Segundo a Lei estadual 5.047/2021, apesar da indispensabilidade da advocacia para a administração da Justiça e de todas as garantias para o exercício dessa função social, a Lei estadual 5.047/2021 cria privilégio injustificado para os advogados, o que viola o princípio da isonomia.



Outro argumento é o de que o Poder Legislativo local invadiu a competência do Executivo, a quem caberia dispor sobre provimento de cargos, organização e funcionamento da administração pública, e violou o princípio da separação dos Poderes.

## 6.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

### 6.2.1. Reserva vaga para advogado?

---

**R:** Era só o que me faltava...

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo federal (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e), além de aplicável aos entes federados pelo princípio da SIMETRIA, **comporta não apenas a criação de órgão administrativo, mas também a imposição de normas que modifiquem o funcionamento daqueles já existentes.**

Nesse contexto, o STF já declarou **a inconstitucionalidade formal de diversas normas de iniciativa parlamentar que criaram atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, dada a patente violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para disciplinar a sua organização administrativa.**

### 6.2.2. Resultado final.

---

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021 do Estado de Rondônia.





# ATÉ A PRÓXIMA

*Informativos Estratégicos*

**Informativos STJ**

**Terças-Feiras – 9h30**

**Informativos STF**

**Quartas-Feiras 9h30**

**Estratégia**  
Carreira Jurídica

**Prof. Jean Vilbert**

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

